SF/23731.93297-52

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5653, de 2019 (PL nº 2126/2015), do Deputado Daniel Coelho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5653, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego*.

O projeto é constituído de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objeto da proposição. O art. 2º enumera parâmetros que deverão ser seguidos pelos órgãos responsáveis por pesquisas de emprego e desemprego. Os arts. 3º e 4º estabelecem que as pesquisas devem considerar como desempregado: o beneficiário de qualquer programa social sem ocupação remunerada em moeda corrente; e o cidadão que receba remuneração inferior ao salário-mínimo. O art. 5º é a cláusula de vigência, imediata.

O autor afirma que alguns conceitos adotados em pesquisas de instituições públicas sobre o mercado de trabalho não estão alinhados às recomendações de organismos internacionais e à legislação trabalhista nacional. Essa observação pode suscitar acusações de que as instituições públicas manipulam informações.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu parecer pela rejeição do PL, e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas a relações de trabalho e assuntos correlatos, conforme os incisos I e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Preliminarmente, contudo, analisa-se o atendimento aos requisitos de **admissibilidade**.

Em relação à constitucionalidade, o PL está de acordo com a competência legislativa da União, considera a atribuição do Congresso Nacional e não invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 21, XV, art. 22, XVIII, art. 48 e § 1º do art. 61, todos da Constituição. Verifica-se que inexiste reserva de lei complementar para a matéria. Além disso, o projeto não colide com dispositivo de natureza material do texto constitucional.

A regimentalidade está íntegra, pois o projeto segue rito adequado e foi distribuído às Comissões competentes, conforme o RISF. Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição tem potencial inovador e é dotada dos demais atributos da lei. Ademais, não há ressalvas no que diz respeito à técnica legislativa, uma vez que o PL está aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ainda no tocante aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise sobre a adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Quanto ao **mérito**, consideramos legítima a preocupação do autor do PL com a credibilidade das instituições públicas que produzem indicadores do mercado de trabalho. Não há dúvidas de que as pesquisas brasileiras devem seguir as melhores práticas internacionais.

SF/23731.93297-52

No entanto, a imposição de conceitos pela via legal não combina com a natureza do trabalho realizado por instituições de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Fundação Seade), que devem dispor de autonomia para retratar de forma fidedigna a situação do mercado de trabalho.

Lembramos que o IBGE não apenas segue as recomendações da OIT, como também é uma referência internacional na produção de estatísticas sobre o mercado de trabalho. É um caso de sucesso na aplicação da Resolução I (sobre estatísticas de trabalho, ocupação e subutilização da força de trabalho), da 19ª Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho, de 2013. De fato, o órgão foi inclusive convidado para apresentar sua experiência com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) na 20ª Conferência, realizada em 2018[1].

O PL apresenta imperfeições que prejudicariam a capacidade dos institutos de pesquisa de retratar a evolução do mercado de trabalho: adota terminologia inexata (empregado e desempregado, no lugar de ocupado e desocupado) e associa as estatísticas de trabalho ao vínculo celetista. Ademais, determina que aprendizes, estagiários e *trainees*, trabalhadores em capacitação, a pessoa que receba remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, entre outros casos, sejam classificados como desempregados.

Dessa forma, o PL vai na direção contrária da tendência internacional: as relações de trabalho têm ficado cada vez mais flexíveis e diversas, o que impõe aos institutos de pesquisa o desafio de captar toda essa variedade de formas de trabalho. Ao prejudicar o diagnóstico, o PL também compromete a formulação de políticas públicas.

Portanto, acreditamos que o PL não contribui para o aprimoramento das estatísticas associadas ao mercado de trabalho e pode prejudicar a excelência dos trabalhos hoje realizados pelo IBGE e outras instituições públicas. Como consequência, se aprovado, o PL comprometerá também a formulação de políticas públicas voltadas aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

---

1 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22939-pnad-continua-e-referencia-internacional-para-avaliacao-do-mercado-de-trabalho

SF/23731.93297-52

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5653, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator